



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES  
**PARECER n. 276/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.005317/2018-91**  
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA**  
**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 65 DA LEI 8666/93. SEM OBICE JURIDICO DESDE QUE OBSERVEM AS RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES DESTE PARECER.**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de MINUTA de ADITIVO N° 5º ao Contrato n° 4800011796 visando alterar cláusulas do contrato (Sequencial 77 - Lepisma).
2. Consta na referida Minuta de Aditivo: "1. Altera(m)-se a(s) seguinte(s) cláusula(s) do CONTRATO para a(s) seguinte(s) redação(ões): CLÁUSULA 5ª – DO ADIANTAMENTO, DA GARANTIA, DOS PAGAMENTOS, DAS MEDIÇÕES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) 5.22. c) A Renova poderá autorizar a utilização, sem necessidade mediante de pactuação de termo aditivo, dos recursos resultantes de aplicação financeira, desde que em item previsto no plano na planilha financeira do plano de trabalho diretamente relacionados ao atendimento do objeto do ACORDO e que sejam direcionados a suprir eventualidades, devidamente justificadas, durante a execução do Projeto, tais como, mas não se limitando, a flutuação do câmbio; majoração excessiva de preços de mercado; adequação de itens para atendimento de retificações, etc. Devendo seguir o procedimento estabelecido na letra "b" do item 5.22. 2. Adiciona(m)-se a(s) seguinte(s) cláusula(s) ao CONTRATO: CLÁUSULA 5ª – DO ADIANTAMENTO, DA GARANTIA, DOS PAGAMENTOS, DAS MEDIÇÕES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 5.22. d) Qualquer utilização dos recursos resultantes de aplicação financeira que envolver a criação de novos itens no plano de trabalho deverá ser procedida formalização de termo aditivo. E, por estarem certas e ajustadas, assinam as PARTES este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo firmadas." (Sequencial 77 - Lepisma)
3. Consta nos autos despacho do **Diretor de Contratações de Obras e Serviços - DCOS/PROAD**: "À **Chefe de Gabinete da Reitoria, Venho, como gestor do ACT n° 4800011796, apresentar a minuta do 5º Aditivo ao instrumento celebrado entre a UFES, FEST e Fundação Renova, à sequencial 77, para apreciação e encaminhamento à Douta Procuradoria Federal para análise, considerando os esclarecimentos a seguir. Primeiramente, cumpre esclarecer que o documento de sequencial 40, nomeado no processo como 5º Termo Aditivo, será redesignado para 6º Termo Aditivo, pois, por conta da tramitação interna da Fundação Renova, a expectativa é que aquele documento (seq. 40) seja assinado em data posterior a esse (seq. 77), por este último apresentar modificação mais simples ao ACT original. O Aditamento que se pretende à seq. 77 visa à alteração da Cláusula 5ª do Instrumento Original, permitindo a utilização dos rendimentos financeiros do Projeto, por meio de reorçamentação da Planilha do Acordo, possibilidade até então vedada no ACT sem a celebração de um Aditamento. Assim, pretende-se facilitar a utilização do referido recurso no objeto do ACT, conforme as regras já previstas no próprio Acordo, e direcionado ao cumprimento do Objeto pactuado. Segue, portanto para sua apreciação e, se de acordo, demais providências."** (Sequencial 78 - Lepisma).
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
5. É o Relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA.**

6. A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores.
7. Posto isso, consta dos autos despacho do **Diretor de Contratações de Obras e Serviços - DCOS/PROAD** que apresenta as devidas justificativas à solicitação do aditivo, na forma prevista no art. 65 da Lei

*"O Aditamento que se pretende à seq. 77 visa à alteração da Cláusula 5ª do Instrumento Original, permitindo a utilização dos rendimentos financeiros do Projeto, por meio de reorçamentação da Planilha do Acordo, possibilidade até então vedada no ACT sem a celebração de um Aditamento. Assim, pretende-se facilitar a utilização do referido recurso no objeto do ACT, conforme as regras já previstas no próprio Acordo, e direcionado ao cumprimento do Objeto pactuado. Segue, portanto para sua apreciação e, se de acordo, demais providências."*

8. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

9. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão.

10. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958 / 1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

#### **IV - CONCLUSÃO.**

11. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, opina no sentido que não existe impedimento legal para a celebração do presente aditivo (Sequencial 77 - Lepisma).

12. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25.32.19.14.12.

13. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 13 de junho de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068005317201891 e da chave de acesso 5d67a69a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 14/06/2022 às 09:20

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/494896?tipoArquivo=O>